



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000427007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2103171-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIZETE DOS SANTOS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.726

Agravante(s): Elizete dos Santos

Agravado(s): Município de São Paulo

Comarca: São Paulo - Foro das Execuções Fiscais Municipais/Vara das Execuções Fiscais Municipais

Juiz(a): Rafael Saviano Pirozzi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. São Paulo. Multa por infração à legislação de ruído. Exceção de pré-executividade rejeitada. Irresignação da parte executada. Descabimento. Pedido de Justiça Gratuita formulado nas razões recursais. Deferimento somente para fins de processamento deste recurso, porquanto a questão ainda não foi apreciada pelo D. Juízo de primeiro grau. Alegação de inocorrência do fato gerador, ao argumento de que teria havido mera comemoração de aniversário infantil, em volume inferior ao máximo permitido, que não restou demonstrada de plano. Abusividade do montante não evidenciada. Presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa que instrui o feito que restou inabalada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.49/52 que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

A parte excipiente, ora agravante, sustenta, em síntese, que: 1) faz jus à Justiça Gratuita; 2) a multa é indevida, pois

estava apenas comemorando o aniversário de uma criança na garagem de sua residência, com som regulado em 30 decibéis, o que é inferior ao limite, de 50 decibéis; 3) a penalidade é desproporcional.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame, observado, ademais, que a parte recorrida não possui advogado constituído nos autos.

Inicialmente, registre-se que o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte agravante diretamente em Segunda Instância não comporta conhecimento, sob pena de supressão do duplo grau de jurisdição, visto ainda não ter sido apreciado pelo d. Juízo de origem.

Inobstante tal circunstância, é possível, excepcionalmente, conhecer do recurso, deferindo-se a gratuidade apenas para o exame da presente irresignação, cabendo ao d. Juízo de primeiro grau analisar, oportunamente, o pedido de Justiça Gratuita.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal que tem por objeto a exigência de multa por infração à legislação de ruído.

Citada, a parte executada, ora agravante, apresentou exceção de pré-executividade alegando que *“No dia 14/11/2021, por volta das 22 horas e 35 minutos, a executada deixou sua sobrinha na garagem da sua casa para fazer uma estinha de criança, o que não era de costume, mas por muita insistência da sua sobrinha a*

mesma não viu problemas (...) Em pequeno descuido uma das crianças aumentou o volume do som que ali estava, sem pensar duas vezes a vizinha revoltada com vida ligou imediatamente para os policiais que chamaram uma fiscal da prefeitura que a autuou por pura maldade” (fls.11/12 dos autos de origem), não havendo, pois, razões para a penalidade. Sustentou, ainda, a desproporcionalidade do valor.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, a qual rejeitou a exceção.

A irresignação não comporta cabimento.

Como cediço, a exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária, admitida em hipóteses excepcionais, uma vez verificados os seguintes requisitos: (i) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo Juízo; e (ii) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Assim, diferentemente dos embargos, na exceção de pré-executividade, somente poderão ser alegadas questões atinentes às condições da ação ou a nulidades e defeitos flagrantes do título executivo, pois, neste meio de defesa, não se abre oportunidade para ampla produção de provas, sendo que as matérias arguíveis devem estar suficientemente demonstradas de plano.

Vale destacar entendimento sumulado do C. STJ a respeito: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

'In casu', a alegação de inoccorrência do fato gerador não restou demonstrada de plano, sendo, pois, incompatível com a via eleita.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Por outro lado, tampouco resta evidenciada a abusividade da multa exequenda (R\$12.061,15), tendo em vista que o seu valor foi regularmente fixado pela Lei nº16.402/2016 (conforme quadro anexo 5, mencionado no art.178, alínea 'I'), não tendo a parte executada trazido elementos aptos a evidenciar a sua incompatibilidade com a infração em tela.

Assim, deve prevalecer a CDA exequenda, que goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não ilididas no caso concreto (art.3º da Lei nº6.830/80).

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator